

PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES ESTADUAIS NO BRASIL

Nazareno Marcineiro¹³

Marcello Martinez Hipolito¹⁴

João Batista da Silva¹⁵

RESUMO: O presente artigo analisa o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais no Brasil, com ênfase na realidade da Polícia Militar de Santa Catarina, à luz da Constituição Federal de 1988, da Emenda Constitucional nº 103/2019, da Lei Federal nº 13.954/2019 e da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, especialmente a ADI 6917 e o Tema 1177. O estudo parte da contextualização histórica da proteção social militar no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a distinção estrutural entre o regime jurídico dos militares e os regimes previdenciários civis. A metodologia utilizada foi a revisão integrativa da literatura, mediante análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, com levantamento bibliográfico em bases científicas nacionais e internacionais. A pesquisa buscou analisar os limites da competência da União e dos estados na regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares, bem como os impactos das recentes reformas previdenciárias para os policiais militares catarinenses. Os resultados demonstram que o Sistema de Proteção Social dos Militares, no país, possui natureza jurídica própria, fundada nas peculiaridades da carreira militar, como disponibilidade permanente, hierarquia, disciplina e risco funcional. Verificou-se, ainda que, as unidades federativas e em especial Santa Catarina, enfrentam relevantes desafios normativos e institucionais, especialmente pela permanência de dispositivos estaduais incompatíveis com o atual modelo constitucional. Conclui-se pela necessidade de adequação legislativa estadual, visando assegurar segurança jurídica, sustentabilidade financeira e valorização profissional no âmbito da segurança pública.

Palavras chaves: Sistema de proteção social; Seguridade social; Militares estaduais; Ciências Policiais; Polícia Militar.

PROTECTION SYSTEM OF STATE MILITARY PERSONNEL IN BRAZIL

ABSTRACT: This article analyzes the Social Protection System of State Military Personnel in Brazil, with particular emphasis on the reality of the Military Police of Santa Catarina, in light of the Federal Constitution of 1988, Constitutional Amendment No. 103/2019, Federal Law No. 13,954/2019, and recent decisions of the Federal Supreme Court, especially Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 6917 and Theme 1177. The study begins with a historical contextualization of military social protection within the Brazilian legal framework, highlighting the structural distinction between the legal regime applicable to military personnel and civilian social security systems. The research adopted an integrative literature review methodology, based on normative, doctrinal, and jurisprudential analysis, supported by a bibliographic survey conducted in national and international scientific databases. The study sought to examine the limits of the legislative powers of the Federal Government and the states regarding the regulation of the Social Protection System of Military Personnel, as well as the impacts of recent pension reforms on military police officers in Santa Catarina. The findings demonstrate that the Social Protection System of Military Personnel in Brazil has a distinct legal nature, grounded in the specific characteristics of the military profession, such as permanent availability for service, hierarchy, discipline, and occupational risk. Furthermore, the study found that the federative units, particularly the State of Santa Catarina, face significant normative and institutional challenges, especially due to the persistence of state regulations that are incompatible with the current constitutional framework. The article concludes that state-level legislative adjustments are necessary to ensure legal certainty, financial sustainability, and professional recognition within the field of public security.

Keywords: Social Protection System; Social Security System; State Military Personnel; Police Sciences; Military Police.

Recebido em 10 de junho de 2026

Aprovado em 28 de julho de 2026

13 Coronel Veterano PMSC. Doutor em Engenharia da Produção – UFSC. Professor de Teoria Geral de Ciências Policiais, Análise Criminal e Gestão Estratégica em Polícia Ostensiva - FAPOM. E-mail: nazarenomarcineiro@gmail.com, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6752102091497108>, <https://orcid.org/0000-0002-3082-5762>.

14 Coronel Veterano PMSC. Mestre em Gestão de Políticas Públicas - UNIVALI. E-mail: marcellomh@hotmail.com, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9810068652455632>, <https://orcid.org/0000-0002-3997-6890>.

15 Doutor em Educação, Mestre em Ciências Sociais, Especialista em Polícia Comunitária, Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais (UFRN). É colaborador *stricto sensu* em Psicologia Organizacional do Trabalho (UNP) e *lato sensu* da Escola da Assembleia do RN. Membro fundador do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP). e-mail: jbsbrown@yahoo.com.br. lattes.cnpq.br/8617007915492517. <https://orcid.org/0000-0002-3829-1822>.

1 INTRODUÇÃO

A proteção social dos militares estaduais constitui tema de elevada relevância no campo do direito público e da gestão da segurança pública. A Constituição Federal de 1988, ao instituir sistemas diferenciados de previdência e assistência, reconheceu a singularidade da carreira militar, distinguindo-a dos regimes aplicados aos servidores civis. No entanto, reformas previdenciárias recentes, especialmente a Emenda Constitucional n.º 103/2019, suscitaram debates jurídicos e políticos sobre os limites da autonomia dos estados e o alcance das normas gerais da União. Nesse contexto, os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial a ADI 6917 e o Tema 1177, consolidaram a compreensão de que o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) possui contornos próprios, distintos dos regimes gerais e próprios da previdência social, mas sujeito a balizas constitucionais. Para as instituições policiais e bombeiros militares da maioria dos estados brasileiros, essa discussão assume caráter prático imediato, haja vista a necessidade de compatibilizar a legislação estadual com as diretrizes federais e com a jurisprudência consolidada, sob pena de insegurança jurídica e prejuízos à carreira e à dignidade da tropa.

No Estado de Santa Catarina, a proteção social dos militares estaduais passou por significativas alterações normativas, especialmente com a Lei Complementar n.º 412/2008, em especial com sua alteração por meio da Lei Complementar n.º 662/2015, que aproximaram parcialmente os militares estaduais do Regime Próprio de Previdência dos servidores civis, gerando debates acerca da compatibilidade desse modelo com as peculiaridades constitucionais da carreira militar. As recentes alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, pela Lei Federal n.º 13.954/2019 e pelos precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente a ADI 6917 e o Tema 1177, reforçaram a compreensão de que os militares estaduais se submetem a um Sistema de Proteção Social próprio, impondo ao Estado o desafio de compatibilizar sua legislação com o atual modelo constitucional, preservando segurança jurídica, sustentabilidade financeira e valorização profissional.

Em decorrência, emerge a seguinte pergunta que norteará a presente pesquisa: quais são os limites

e possibilidades para a conformação do Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares de Santa Catarina à luz da Constituição Federal, da Lei n.º 13.954/2019 e dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 6917 e Tema 1177)?

A presente pesquisa tem como Objetivo Geral: *analisar a proteção social dos militares estaduais de Santa Catarina à luz da legislação federal vigente e da jurisprudência constitucional, identificando os desafios e perspectivas para sua efetividade.*

Como objetivos específicos busca-se: (i) contextualizar historicamente o Sistema de Proteção Social dos Militares no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) examinar a Emenda Constitucional n.º 103/2019 e a Lei n.º 13.954/2019 quanto à sua aplicação aos militares estaduais; (iii) avaliar os precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 6917 e Tema 1177) e suas repercussões para os policiais e bombeiros militares catarinenses; (iv) identificar os principais desafios e lacunas normativas enfrentadas pela PMSC e CBMSC em relação à proteção social de seus integrantes, e; (v) propor encaminhamentos para a adequação legislativa e institucional do sistema em Santa Catarina.

O tema se justifica pela pertinência acadêmica e prática ao conjugar o estudo constitucional com a realidade funcional dos policiais militares. A ausência de uniformidade normativa pode gerar insegurança jurídica, prejuízos financeiros e desvalorização da carreira, comprometendo a eficiência da segurança pública. Ademais, a análise contribui para a consolidação das Ciências Policiais (Marcineiro, 2025), enquanto campo científico aplicado à gestão estratégica de corporações militares estaduais.

A busca estará delimitada à análise do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Santa Catarina, considerando a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional n.º 103/2019, a Lei n.º 13.954/2019 e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 6917 e Tema 1177), sem esgotar os debates previdenciários em âmbito federal.

A análise preliminar do conteúdo permite definir como hipótese orientadora de pesquisa é que, embora a União detenha competência privativa para editar normas gerais sobre inatividade e pensões de militares estaduais, há espaço para regulamentação

suplementar pelos estados, desde que respeitados os parâmetros nacionais, o que permite a Santa Catarina estabelecer um sistema de proteção social

juridicamente seguro, financeiramente sustentável e socialmente justo.

2 METODOLOGIA

A metodologia científica envolve uma série de práticas, conceitos e fundamentos que asseguram a validade, confiabilidade e credibilidade das pesquisas científicas. Essa estrutura oferece uma base sólida para a produção de conhecimento, permitindo que os resultados obtidos possam ser revisados e confirmados por outros pesquisadores (GONÇALVES, 2020; SILVA JÚNIOR, RONDIN FILHO, SILVA et al 2023).

Como destacam Silva Júnior, Rondon Filho, Silva et al (2023) e Silva (2024) a produção da pesquisa e do conhecimento científico devem ser norteados por um arcabouço teórico-conceitual que sistematize a construção histórica de um saber prático. No neófito campo das Ciências Policiais, este rigor se torna inexorável, sobretudo visando uma sedimentação e legitimação urgente e necessária.

Nesta pesquisa, adotou-se a revisão integrativa como metodologia, passando pelas fases de: a) elaboração da pergunta norteadora; b) em seguida, a busca ou amostragem da literatura, identificando o que já foi pesquisado sobre a

pergunta norteadora, objetivos geral e específicos; c) passando pela coleta de dados, com a extração de informações das pesquisas e realizando a análise crítica e a identificação do rigor científico desses trabalhos; d) a discussão dos resultados com o exame dos artigos restantes e; e) por fim, a apresentação da revisão integrativa (Souza; Silva; Carvalho, 2010).

A busca bibliográfica ocorreu no período de agosto a dezembro de 2025, nas bases de dados: Google Acadêmico, Scielo, Scispace, Wiley Library, Researchgate, Ebape, Revistas Ceeinter, Revista Brasileira de Segurança Pública, Eucpn e Revista Vigilantis Semper. A definição dessas bases se justifica por sua ampla cobertura e relevância para pesquisas científicas, especialmente nas áreas de ciências humanas, sociais e tecnológicas. Cada uma delas contribui de forma única para o estudo, ampliando o acesso a fontes acadêmicas qualificadas e diversificadas. Nesse contexto, na estratégia de busca, foram usadas as seguintes expressões booleanas:

Quadro - Estratégia de busca de conteúdo em bases de dados *online*

(i) para a proteção social e militares estaduais	("Sistema de Proteção Social" OR SPSM OR "Regime de Previdência dos Militares") AND ("policiais militares" OR "militares estaduais") AND (Brasil OR "Santa Catarina")
(ii) para a reforma previdenciária e militares	("Reforma da Previdência" OR "Emenda Constitucional 103/2019") AND ("militares estaduais" OR "polícia militar") AND ("impactos" OR "alterações" OR "repercussões")
(iii) para a jurisprudência e STF do tema	("Supremo Tribunal Federal" OR STF OR "ADI 6917" OR "Tema 1177") AND ("proteção social dos militares" OR "inatividade" OR "pensão militar")
(iv) para a natureza jurídica e singularidade da carreira militar	("singularidade da profissão militar" OR "natureza jurídica dos militares") AND ("proteção social" OR previdência) AND ("distinção entre civis e militares")

(v) para o caso da Polícia Militar de Santa Catarina

("Polícia Militar de Santa Catarina" OR PMSC) AND ("proteção social" OR previdência OR "Lei 13.954/2019") AND ("inatividade" OR "pensão" OR "contribuição")

Foi estipulado um lapso temporal, aplicando-se um filtro para busca de trabalhos publicados após o ano de 1997 até 2025. E para ampliar o alcance da análise, também foram feitas buscas manuais nas referências dos artigos selecionados, além de uma pesquisa complementar em documentos normativos recentes e livros, todos relacionados ao tema.

Os trabalhos que se amoldam nos critérios definidos foram organizados e analisados com atenção, almejando alcançar os objetivos traçados para este estudo. A leitura dos materiais selecionados foi direcionada pela extração de pontos em comum e diferenças relevantes entre os artigos e documentos encontrados.

Com a intenção de garantir a qualidade e a validade da revisão integrativa, cada estudo foi avaliado de forma crítica, especialmente quando surgiram resultados divergentes ou conflitantes. Esse processo englobou uma etapa inicial de familiarização com o material, seguida pela exploração mais detalhada dos conteúdos e, de forma derradeira, a interpretação dos dados obtidos.

A sistematização do processo de busca, aliada à abordagem exploratória, permitiram construir uma base sólida para análise. Os dados obtidos oferecem subsídios valiosos à formulação de políticas públicas voltadas à segurança e à ordem pública. Por fim, registra-se o uso das ferramentas de inteligência artificial ChatGPT 5.2 como apoio na tradução bibliográfica e na revisão de clareza e coesão textual, sem, contudo, utilizá-las para produção automática de conhecimento.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS DA SEGURIDADE DOS MILITARES ESTADUAIS

A proteção social dos militares estaduais, notadamente dos policiais militares, vem sendo objeto de crescente atenção acadêmica, política e jurídica, sobretudo após a edição da Emenda

Constitucional nº 103/2019 e da Lei Federal nº 13.954/2019. O debate gira em torno da singularidade da profissão militar, das peculiaridades do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) e da relação entre a competência normativa da União e a autonomia dos Estados.

Vasconcellos (2022) examina os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial a ADI 6917 e o Tema 1177, confirmando a natureza especial do SPSM e sua segregação em relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral (RGPS). No mesmo sentido, Martins (2021) problematiza a constitucionalidade da fixação de alíquota pela União, argumentando que a competência privativa da União se restringe às normas gerais, cabendo aos Estados a definição concreta.

A literatura especializada também destaca a necessidade de observar a simetria normativa entre Forças Armadas e militares estaduais. Moretti (2020) e Ramos (2021) analisam dispositivos da Lei 13.954/2019, como os arts. 24-A a 24-I do Decreto-Lei nº 667/1969, reforçando que a União deve estabelecer parâmetros, sem, contudo, eliminar a competência dos Estados em aspectos suplementares.

A questão da pensão militar também tem sido objeto de reflexão. Moreira (2022) revisita a Lei nº 3.765/1960 e suas alterações, enquanto Souza (2023) trata das especificidades do militar temporário, apontando fragilidades no desenho da proteção social após as reformas. Assim como Mendes (2025), faz uma abordagem histórica, sistematizando a temática da seguridade de militares estaduais, desde antiga a *Caixa Beneficente da Força Pública de Minas Gerais*, institucionalizada em 1910, às reformas em nível nacional estabelecidas pela Lei federal nº 13.954, de 2019.

No plano estadual, experiências como as da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (Ramalho; Sena, 2022) evidenciam a preocupação com a preservação da paridade e integralidade, indicando desafios práticos de implementação de um sistema de proteção social para militares, cuja temática foi

aprofundada por Souza; Queiroz e Guedes (2025). Complementarmente, pareceres institucionais, como o da OAB-SP (2023), reforçam a leitura constitucional da proteção social como responsabilidade do Estado.

Do ponto de vista técnico, a Nota Técnica nº 43/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência consolidou diretrizes gerais da União, reforçando a necessidade de alinhamento legislativo estadual. Na mesma direção, o Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP, 2020; 2022) discute a natureza do custeio do SPSM — retributivo ou contributivo — e analisa criticamente as consequências da declaração de inconstitucionalidade parcial no Tema 1177.

O debate não se restringe ao aspecto normativo. Kegler (2015) explora a dimensão psicossocial da passagem do militar à reserva, contribuindo para a compreensão do impacto humano do regime. Calazans (2013) discute a governança previdenciária nos RPPS, cujas lições podem ser comparadas ao SPSM. Por sua vez, Lourenço (2017) e Esteves (2020) situam a discussão no contexto da crise do capital e das contrarreformas da previdência, indicando um movimento de redução de direitos sociais.

No campo da saúde, Menicucci (2024) resgata a trajetória histórica da assistência em períodos de governo militar, conectando-se ao debate contemporâneo sobre saúde como dimensão da proteção social dos militares. Estudos aplicados, como os da Fundação João Pinheiro (2023), aprofundam o exame da situação dos militares estaduais no contexto federativo, enquanto compilações jurisprudenciais (TRF1/TJs, 2021–2023) reforçam os limites constitucionais estabelecidos pelo STF.

Por fim, os dossiês legislativos da Câmara e do Senado (2019) permitem compreender a gênese da Lei 13.954/2019, ampliando a análise do processo legislativo que estruturou o atual modelo de proteção social dos militares.

Assim, a literatura aponta para uma dupla necessidade: de um lado, a observância de parâmetros constitucionais e jurisprudenciais que conferem identidade própria ao SPSM; de outro, a construção de arranjos estaduais capazes de assegurar efetividade e justiça distributiva no âmbito da segurança pública.

Em resumo, ratifica-se que o estabelecimento de um sistema de proteção específico para os militares estaduais, entre outras especificidades que vão sendo sistematizadas ao longo deste trabalho, é que militares estaduais, da mesma forma que os federais “[...] não se aposentam, eles passam para a reserva remunerada ou são reformados. Isso porque eles mantêm o vínculo com a respectiva força e podem ser convocados em casos específicos, ao contrário de um servidor civil aposentado (Souza, 2025, p. 66).

3.2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção social dos militares no Brasil possui raízes históricas anteriores à própria consolidação do sistema previdenciário nacional. Desde o período imperial, os militares foram tratados como categoria diferenciada, submetidos a um regime jurídico especial em razão das peculiaridades inerentes à profissão das armas, caracterizada pela disponibilidade permanente, hierarquia, disciplina, restrição de direitos e elevado risco função (Lourenço, 2017; Menicucci, 2024).

Ainda no século XIX, o Estado brasileiro já estabelecia mecanismos de amparo à inatividade e às famílias de militares falecidos em serviço, vinculando esse sistema não à lógica previdenciária contributiva tradicional, mas à própria obrigação estatal de manutenção da força pública permanente (Menicucci, 2024). Esse modelo foi progressivamente consolidado ao longo do período republicano, especialmente com a institucionalização das Forças Armadas e das forças auxiliares estaduais (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 preservou essa diferenciação ao conferir aos militares tratamento jurídico próprio, especialmente nos artigos 42 e 142 (Brasil, 1988). O texto constitucional reconheceu que os militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios são organizados com base na hierarquia e na disciplina, submetendo-os a regime diferenciado em relação aos servidores civis. Diferentemente destes, os militares não exercem simples cargo público, mas integram instituições

permanentes essenciais à preservação da ordem pública e à defesa do Estado (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o sistema de proteção social militar desenvolveu-se historicamente apartado dos regimes previdenciários civis. Enquanto os regimes previdenciários tradicionais possuem natureza predominantemente contributiva e securitária, o modelo militar fundamenta-se em uma lógica institucional de proteção decorrente das peculiaridades da carreira (IBSP, 2020; Kegler, 2015). A disponibilidade permanente, o risco da atividade, a vedação à sindicalização e à greve, a possibilidade de mobilização compulsória, a sujeição ao regulamento disciplinar mesmo na inatividade e a permanente vinculação à instituição justificam a existência de um sistema diferenciado (Brasil, 1988).

A doutrina contemporânea passou a denominar esse modelo de Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), expressão consolidada especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Lei Federal nº 13.954/2019 (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b). A mudança terminológica não foi meramente semântica, mas representou o reconhecimento jurídico de que o regime dos militares não se confunde com previdência social *stricto sensu* (Vasconcellos, 2022; IBSP, 2020).

Historicamente, contudo, diversas tentativas de aproximação entre militares e servidores civis ocorreram no cenário nacional, sobretudo em períodos de reformas fiscais e previdenciárias (Esteves, 2020; Lourenço, 2017). Em alguns estados, inclusive Santa Catarina, houve a incorporação parcial dos militares aos regimes próprios de previdência dos servidores civis, criando tensões normativas e insegurança jurídica (Santa Catarina, 2008; Santa Catarina, 2015). Tais iniciativas, entretanto, passaram a encontrar limites mais claros após a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da edição da Lei nº 13.954/2019 (Vasconcellos, 2022; STF, 2020).

Assim, a evolução histórica do sistema demonstra que a proteção social dos militares brasileiros sempre esteve vinculada à própria natureza institucional da atividade militar, sendo inadequada sua equiparação plena aos regimes previdenciários civis (IBSP, 2022; Vasconcellos, 2022). A construção normativa recente apenas reafirmou uma distinção historicamente presente no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b).

3.3. EXAME DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E DA LEI N.º 13.954/2019 QUANTO À SUA APLICAÇÃO AOS MILITARES ESTADUAIS

A Emenda Constitucional nº 103/2019 representou um dos mais amplos processos de reforma previdenciária do Estado brasileiro desde a Constituição de 1988. Embora voltada predominantemente à reestruturação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), seus efeitos alcançaram diretamente os militares estaduais ao reafirmar a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de inatividade e pensão militar (Brasil, 1988; Brasil, 2019a).

A reforma alterou significativamente os artigos 22, XXI, 42 e 142 da Constituição Federal, consolidando entendimento de que os militares estaduais não integram o RPPS dos servidores civis (Brasil, 1988; Brasil, 2019a). Ao estabelecer que compete privativamente à União editar normas gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais, a EC 103/2019 buscou uniformizar parâmetros mínimos nacionais e reduzir assimetrias entre os entes federativos (Martins, 2021; Ramos, 2021).

Na sequência, a Lei Federal nº 13.954/2019 regulamentou o Sistema de Proteção Social dos Militares, promovendo alterações substanciais no Decreto-Lei nº 667/1969 e em outras normas correlatas (Brasil, 2019b). A legislação introduziu os artigos 24-A a 24-I no Decreto-Lei nº 667/1969, estabelecendo parâmetros nacionais para transferência à inatividade, pensão militar, contribuição e regras de transição aplicáveis aos militares estaduais (Brasil, 2019b; Moretti, 2020).

A nova legislação reafirmou características historicamente inerentes ao regime militar. A transferência para a inatividade permaneceu vinculada à lógica do tempo de serviço, e não exclusivamente ao tempo de contribuição previdenciária (Brasil, 2019b; IBSP, 2020). Da mesma forma, preservou-se a compreensão de que os militares na reserva continuam vinculados institucionalmente à corporação, podendo, em determinadas hipóteses, ser convocados ou mobilizados (Brasil, 1988; Ramos, 2021).

Outro aspecto relevante foi a definição nacional das alíquotas de contribuição para custeio do sistema, tema que passou a gerar intenso debate federativo. Parte da doutrina sustentou que a União teria extrapolado sua competência normativa ao fixar percentuais contributivos específicos para os estados (Martins, 2021). Contudo, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da atuação federal dentro do espaço reservado às normas gerais (Vasconcellos, 2022).

A Lei nº 13.954/2019 também promoveu profunda alteração nas regras de pensão militar, aproximando parcialmente os critérios aplicáveis aos militares estaduais daqueles previstos para as Forças Armadas (Moreira, 2022; Souza, 2023). Houve ampliação das hipóteses de dependência, redefinição de critérios de cálculo e reestruturação do custeio do sistema (Brasil, 2019b; Moreira, 2022).

4 ANÁLISE E DISCUSSÕES

Para Santa Catarina, os impactos foram particularmente relevantes, pois o estado mantinha, desde a LC nº 412/2008 e especialmente após a LC nº 662/2015, significativa aproximação entre militares estaduais e o RPPS civil (Santa Catarina, 2008; Santa Catarina, 2015). A superveniência da legislação federal tornou juridicamente problemática a manutenção de regras estaduais incompatíveis com o novo desenho constitucional do SPSM (IBSP, 2022; Vasconcellos, 2022).

A EC 103/2019 e a Lei nº 13.954/2019 consolidaram, portanto, um novo paradigma jurídico para a proteção social militar, reforçando a diferenciação estrutural entre militares e servidores civis e impondo aos estados a necessidade de adequação normativa e institucional (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b; SPREV/MTP, 2022).

4.1 OS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 6917 E TEMA 1177) E SUAS REPERCUSSÕES PARA OS POLICIAIS MILITARES CATARINENSES

A consolidação do Sistema de Proteção Social dos Militares no plano constitucional não decorreu apenas da produção legislativa federal, mas também da atuação interpretativa do Supremo

Tribunal Federal. Nesse contexto, destacam-se especialmente a ADI 6917 e o Tema 1177 de repercussão geral, cujos julgamentos contribuíram decisivamente para delimitar os contornos jurídicos do SPSM (Vasconcellos, 2022; STF, 2020).

Na ADI 6917, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência privativa da União para editar normas gerais relativas à inatividade e pensões dos militares estaduais (Brasil, 1988; Vasconcellos, 2022). O julgamento consolidou entendimento segundo o qual os estados não possuem liberdade plena para estruturar regimes próprios desvinculados das diretrizes federais. A decisão fortaleceu a ideia de simetria normativa entre as Forças Armadas e as forças auxiliares estaduais, especialmente em temas relacionados à proteção social (OAB-SP, 2023; Ramos, 2021).

O Tribunal reconheceu que a singularidade da carreira militar impede sua equiparação automática aos regimes previdenciários civis. A disponibilidade permanente, o risco funcional e as limitações de direitos fundamentais justificam a existência de tratamento jurídico diferenciado (Brasil, 1988; IBSP, 2020). Assim, a proteção social militar passou a ser compreendida como instituto autônomo, distinto tanto do RGPS quanto dos RPPS civis (Vasconcellos, 2022; STF, 2019).

Já no Tema 1177, o STF enfrentou discussão relativa à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre militares estaduais inativos e pensionistas (IBSP, 2022; TRF1/TJs, 2021–2023). O julgamento produziu impactos significativos no equilíbrio financeiro dos sistemas estaduais e na própria compreensão da natureza jurídica do SPSM (IBSP, 2022).

Embora tenha reconhecido parcialmente a constitucionalidade da incidência contributiva, o STF delimitou parâmetros interpretativos importantes sobre a extensão da competência da União e sobre os limites da atuação dos estados (STF, 2020; Vasconcellos, 2022). O julgamento evidenciou que o Sistema de Proteção Social dos Militares não pode ser analisado exclusivamente sob lógica previdenciária tradicional, exigindo interpretação compatível com as especificidades constitucionais da carreira militar (IBSP, 2020; OAB-SP, 2023).

Para os policiais militares catarinenses, as repercussões desses precedentes são imediatas. A permanência de dispositivos estaduais, vinculando

militares ao RPPS civil, torna-se progressivamente incompatível com a interpretação constitucional consolidada pelo STF (Santa Catarina, 2008; Santa Catarina, 2015). A manutenção de regras civis relativas à inatividade, contribuição e pensão amplia a insegurança jurídica e potencializa conflitos administrativos e judiciais (Fundação João Pinheiro, 2023; Vasconcellos, 2022).

Além disso, os precedentes reforçam a necessidade de revisão legislativa estadual. A ausência de lei catarinense específica instituindo formalmente o SPSM produz lacunas operacionais e dificulta a harmonização entre a legislação estadual e o modelo federal consolidado após a EC nº 103/2019 e a Lei nº 13.954/2019 (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b; SPREV/MTP, 2022).

Os julgados do STF também repercutem na gestão estratégica da segurança pública. A insegurança normativa sobre proteção social impacta diretamente a valorização profissional, a previsibilidade de carreira e a estabilidade institucional das corporações militares estaduais (PMRN, 2022; Fundação João Pinheiro, 2023). Nesse sentido, a adequada conformação jurídica do SPSM transcende a dimensão previdenciária, alcançando aspectos relacionados à motivação profissional, retenção de efetivo e eficiência institucional (IBSP, 2022; OAB-SP, 2023).

4.2 DESAFIOS E LACUNAS NORMATIVAS ENFRENTADAS PELA PMSC E CBMSC EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO SOCIAL DE SEUS INTEGRANTES

Apesar da consolidação normativa promovida pela EC nº 103/2019, pela Lei nº 13.954/2019 e pelos precedentes do Supremo Tribunal Federal, persistem importantes desafios jurídicos e institucionais relacionados à proteção social dos militares estaduais em Santa Catarina (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b; Vasconcellos, 2022). A transição entre o modelo anteriormente aproximado do RPPS civil e o atual paradigma do Sistema de Proteção Social dos Militares produziu um cenário de complexidade normativa e insegurança jurídica (IBSP, 2022; Fundação João Pinheiro, 2023).

O principal desses desafios reside na ausência de legislação estadual específica regulamentando integralmente o Sistema de

Proteção Social dos Militares estaduais. Embora a legislação federal possua aplicação imediata em diversos aspectos, a inexistência de norma estadual de adequação mantém em vigor dispositivos da LC nº 412/2008 incompatíveis com o atual modelo constitucional (Santa Catarina, 2008; Brasil, 2019b). Essa situação torna mais difícil a harmonização entre as normas federais e a realidade administrativa da Polícia Militar de Santa Catarina (SPREV/MTP, 2022).

Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica tanto para a administração pública quanto para os militares estaduais. Persistem dúvidas interpretativas relacionadas à incidência de regras civis sobre militares, especialmente em temas como cálculo de inatividade, contribuição previdenciária, pensão militar e regras de transição (IBSP, 2020; Vasconcellos, 2022). A ausência de consolidação normativa favorece interpretações divergentes e amplia o potencial de judicialização da matéria (TRF1/TJs, 2021–2023).

Outro desafio relevante refere-se à coexistência de modelos distintos dentro da própria corporação, sobretudo após as alterações promovidas pela LC nº 662/2015 (Santa Catarina, 2015). A criação de critérios diferenciados para militares ingressos antes e depois da alteração legislativa ampliou a complexidade administrativa e produziu significativa fragmentação normativa (Fundação João Pinheiro, 2023).

Também merece destaque a dificuldade de compatibilização entre sustentabilidade financeira e preservação das peculiaridades da carreira militar. O debate sobre custeio do SPSM frequentemente é conduzido sob perspectiva exclusivamente atuarial, desconsiderando que o sistema militar possui fundamentos institucionais distintos dos regimes previdenciários civis (IBSP, 2020; Calazans, 2013). Nesse contexto, a proteção social militar envolve não apenas equilíbrio financeiro, mas também valorização institucional e preservação da capacidade operacional das corporações (PMRN, 2022).

Além disso, a ausência de regulamentação clara dificulta o planejamento estratégico institucional. A previsibilidade de carreira constitui elemento essencial para a estabilidade organizacional das corporações militares, influenciando diretamente motivação, permanência na carreira e percepção de reconhecimento profissional (Kegler,

2015; Fundação João Pinheiro, 2023). Incertezas relacionadas à proteção social impactam não apenas os militares da ativa, mas também os inativos e pensionistas (Moreira, 2022).

No campo judicial, observa-se crescente judicialização da matéria, especialmente em razão das divergências interpretativas entre normas estaduais pretéritas e o novo modelo constitucional estabelecido após a EC nº 103/2019 (TRF1/TJs, 2021–2023; Vasconcellos, 2022). A ausência de atualização legislativa amplia conflitos administrativos e dificulta a uniformização de entendimentos jurídicos (OAB-SP, 2023).

Há ainda desafios relacionados à comunicação institucional e à compreensão social do tema. Frequentemente, o SPSM é analisado sob ótica simplificada de “privilégio previdenciário”, sem consideração adequada das restrições constitucionais impostas à carreira militar e da natureza peculiar da atividade policial militar (IBSP, 2022; Lourenço, 2017; Souza, 2025). Tal percepção reduz a compreensão da proteção social militar como instrumento de preservação da estabilidade institucional e da eficiência da segurança pública (Menicucci, 2024).

Nesse contexto, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina enfrentam o desafio simultâneo de assegurar segurança jurídica aos seus integrantes, preservar a sustentabilidade financeira do sistema e manter compatibilidade com os parâmetros constitucionais e federais atualmente vigentes (Brasil, 1988; Brasil, 2019b; SPREV/MTP, 2022).

4.3 ENCAMINHAMENTOS PARA A ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA E INSTITUCIONAL DO SISTEMA EM SANTA CATARINA

Diante do cenário normativo e jurisprudencial consolidado após a EC nº 103/2019, torna-se imprescindível que o Estado de Santa Catarina promova a adequação formal e material de seu sistema de proteção social militar (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b; Vasconcellos, 2022). A consolidação do Sistema de Proteção Social dos Militares exige alinhamento entre a legislação estadual, as normas gerais federais e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, de modo a assegurar segurança

jurídica e estabilidade institucional (STF, 2019; STF, 2020).

O primeiro encaminhamento necessário consiste na edição de legislação estadual específica instituindo o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais em conformidade com os parâmetros federais (SPREV/MTP, 2022). Tal legislação deve promover a separação definitiva entre o RPPS civil e o regime aplicável aos militares estaduais, superando a lógica anteriormente consolidada pela LC nº 412/2008 e parcialmente aprofundada pela LC nº 662/2015 (Santa Catarina, 2008; Santa Catarina, 2015). A adequação normativa mostra-se necessária para evitar conflitos interpretativos e assegurar coerência sistêmica ao ordenamento estadual (Fundação João Pinheiro, 2023).

Essa adequação legislativa deve observar os limites constitucionais da competência suplementar estadual. Embora a União detenha competência privativa para edição de normas gerais relativas à inatividade e pensão militar, permanece espaço para regulamentação administrativa, operacional e procedimental pelos estados (Brasil, 1988; Ramos, 2021). Assim, cabe ao Estado disciplinar aspectos relacionados à gestão administrativa do sistema, operacionalização financeira e mecanismos de governança institucional, desde que respeitados os parâmetros constitucionais federais (Martins, 2021; SPREV/MTP, 2022).

Outro encaminhamento relevante refere-se à necessidade de consolidação normativa. Atualmente, as regras aplicáveis aos militares estaduais catarinenses encontram-se dispersas entre legislação federal, legislação estadual, decisões judiciais e normas administrativas, dificultando a interpretação uniforme do sistema (IBSP, 2022; OAB-SP, 2023). A sistematização dessas disposições contribuiria significativamente para a segurança jurídica, redução da judicialização e maior eficiência administrativa (Calazans, 2013).

Também se mostra necessária a construção de mecanismos permanentes de governança do SPSM, com participação institucional das corporações militares, do Poder Executivo estadual e dos órgãos de controle (Fundação João Pinheiro, 2023). A complexidade do sistema exige acompanhamento contínuo dos impactos financeiros, administrativos e jurídicos das alterações normativas, especialmente diante da

constante evolução jurisprudencial e legislativa (SPREV/MTP, 2022).

No campo institucional, torna-se importante ampliar a produção científica sobre proteção social militar, especialmente no âmbito das Ciências Policiais (IBSP, 2020; Vasconcellos, 2022). A consolidação acadêmica do tema contribui para superar análises simplificadas e permite abordagem mais compatível com as peculiaridades constitucionais da atividade policial militar e bombeiro militar (Loureço, 2017). Além disso, fortalece a compreensão do SPSM como instrumento estratégico de preservação institucional e valorização profissional (Ramalho; Sena, 2022; Souza; Queiroz e Guedes (2025). Conforme sistematizou-se no Referencial Teórico, é por meio da construção de uma literatura sólida e pertinente que as Ciências Policiais possibilitarão o amadurecimento político-institucional e acadêmico-científico (Silva Júnior, Rondon Filho, Silva et al, 2023).

A valorização profissional também deve integrar a agenda de adequação do sistema. A proteção social não pode ser compreendida apenas como mecanismo financeiro de inatividade, mas como instrumento estratégico de preservação da dignidade profissional, estabilidade institucional e eficiência da segurança pública (Kegler, 2015; Menicucci, 2024). Nesse contexto, a previsibilidade de carreira e a segurança jurídica tornam-se elementos essenciais para manutenção da motivação e retenção de efetivo qualificado (Fundação João Pinheiro, 2023).

Por fim, a adequação do sistema catarinense exige equilíbrio entre responsabilidade fiscal e reconhecimento das especificidades da carreira militar (IBSP, 2020; Calazans, 2013). A construção de um modelo juridicamente estável, financeiramente sustentável e socialmente legítimo representa condição essencial para o fortalecimento institucional da Polícia Militar de Santa Catarina e para a preservação da própria ordem pública (Brasil, 1988; OAB-SP, 2023).

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu compreender que o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais constitui instituto jurídico próprio, historicamente construído a partir das peculiaridades constitucionais da carreira

militar e progressivamente consolidado pela legislação federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O estudo evidenciou que a proteção social dos militares não pode ser analisada exclusivamente sob a lógica previdenciária tradicional, uma vez que envolve dimensões institucionais relacionadas à disponibilidade permanente, hierarquia, disciplina, risco funcional e preservação da ordem pública.

No que se refere ao primeiro objetivo específico, verificou-se que a contextualização histórica do Sistema de Proteção Social dos Militares demonstra que, desde o período imperial, os militares brasileiros foram submetidos a regime diferenciado, desvinculado dos modelos previdenciários civis. Em relação ao segundo objetivo específico, constatou-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Lei Federal nº 13.954/2019 consolidaram um novo paradigma jurídico para os militares estaduais, reafirmando a competência privativa da União para edição de normas gerais sobre inatividade e pensão militar estadual. Quanto ao terceiro objetivo específico, observou-se que os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente a ADI 6917 e o Tema 1177, fortaleceram a compreensão da autonomia jurídica do SPSM em relação ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis. No quarto objetivo específico, identificaram-se importantes desafios normativos e institucionais enfrentados, pela maioria das unidades federativas, em especial pela Polícia Militar de Santa Catarina, sobretudo em razão da permanência de dispositivos estaduais incompatíveis com o atual modelo constitucional. Por fim, em relação ao quinto objetivo específico, concluiu-se que a adequação legislativa estadual, acompanhada de mecanismos de governança e consolidação normativa, constitui medida necessária para assegurar segurança jurídica, sustentabilidade financeira e valorização profissional.

Em resposta ao objetivo geral, a pesquisa demonstrou que a efetividade da proteção social dos militares estaduais catarinenses depende da harmonização entre as normas gerais federais, a competência suplementar estadual e as peculiaridades institucionais da carreira militar. A investigação confirmou, ainda, a hipótese inicialmente apresentada, ao evidenciar que há espaço constitucional para regulamentação estadual

suplementar, desde que observados os limites fixados pela Constituição Federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à questão de pesquisa — relativa aos limites e possibilidades para a conformação do Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares de Santa Catarina — conclui-se que o Estado possui competência para regulamentar aspectos administrativos, operacionais e procedimentais do sistema, porém deve fazê-lo em consonância com os parâmetros gerais estabelecidos pela União e com os precedentes constitucionais vinculantes. Assim, a conformação de um sistema juridicamente seguro, financeiramente sustentável e socialmente legítimo revela-se possível, desde que acompanhada de atualização legislativa e fortalecimento institucional.

Por fim, a pesquisa também revelou lacunas que recomendam o desenvolvimento de estudos futuros. Ou seja, no neófito campo das Ciências Policiais, este tema urgente e necessário

pode servir como fenômeno social, passível de investigação e produção acadêmico-científica, possibilitando assim sedimentação e amadurecimento político-institucional da profissão e das instituições.

Portanto, sugere-se aprofundar investigações sobre os cálculos financeiros do SPSM nos estados, a relação entre proteção social e saúde mental dos militares, os efeitos institucionais da insegurança normativa sobre a gestão estratégica das corporações militares, bem como análises comparadas entre os modelos adotados pelas diferentes unidades federativas. Também se mostra relevante ampliar a produção científica no âmbito das Ciências Policiais, especialmente quanto à construção teórica de modelos próprios de governança, proteção social e valorização profissional aplicáveis às instituições militares estaduais.

6 REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 nov. 2019.
- BRASIL. **Lei Federal nº 13.954**, de 16 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 3.765/1960 e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 dez. 2019.
- CALAZANS, F. F. Unidade gestora nos RPPS. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 1, p. 123-146, 2013.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS; SENADO FEDERAL. **Dossiês legislativos sobre a Lei 13.954/2019**. Brasília: Câmara/Senado, 2019.
- SOUZA, Amâncio dos Santos; QUEIROZ, Elton Antônio de; GUEDES, Arthur guilherme marques. O sistema de proteção social dos militares estaduais. *VIGILANTIS SEMPER - Revista Científica de Segurança Pública - e-ISSN 2764-3069 | ISSN 2764-5908*, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 45 – 55, 2025. Disponível em: <https://www.revista.pm.rn.gov.br/index.php/revista/article/view/198>. Acesso em: 9 jun. 2026.
- ESTEVES, J. T. Contrarreforma da previdência, crise do capital e constitucionalismo. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 45-68, 2020.
- FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP). **O sistema de proteção social dos militares estaduais: análise comparada**. Belo Horizonte: FJP, 2023.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (IBSP). **Sistema de proteção social: regime retributivo ou contributivo?** Brasília: IBSP, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (IBSP). **Tema 1177: sistema de (des)proteção social dos militares estaduais**. Brasília: IBSP, 2022.

KEGLER, P. Trabalho e aposentadoria militar: singularidades de uma travessia psíquica. **Psico-USF**, Itatiba, v. 20, n. 1, p. 45-56, 2015.

LOURENÇO, E. Â. S. Crise do capital e desmonte da Previdência Social no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 130, p. 123-141, 2017.

MARCINEIRO, Nazareno. Teoria geral das ciências policiais aplicadas à preservação da ordem pública. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança pública (RIBSP)**, vol. 8, n. 20 – jan/abr 2025. ISSN ONLINE 2595-2153. DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v8i20.309>

MARTINS, P. F. de M. A Lei 13.954/19 e o debate acerca da constitucionalidade da fixação de alíquota pela União. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 8, n. 1, p. 203-218, 2021.

MENDES, Eduardo de Souza. Da caixa beneficente da força pública do estado de Minas Gerais ao sistema de proteção social dos militares do estado - uma breve retrospectiva histórica. **VIGILANTIS SEMPER - Revista Científica de Segurança Pública - e-ISSN 2764-3069 | ISSN 2764-5908**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. p. 56 – 73, 2025. Disponível em: <https://www.revista.pm.rn.gov.br/index.php/revista/article/view/205>. Acesso em: 9 jun. 2026.

MENICUCCI, T. Assistência à saúde no governo militar e o SUS. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 45-59, 2024.

MOREIRA, M. A. J. Aspectos relevantes da pensão militar. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 67-88, 2022.

MORETTI, R. de J. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e a Lei 13.954/2019. **Revista do IBSP**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 89-104, 2020.

OAB-SP. **O Sistema de Proteção Social dos Militares e o regime de responsabilidade do Estado**. São Paulo: OAB-SP, 2023.

RAMALHO, Cleiton da Silva; SENA, Lenildo Melo de. A garantia do direito à paridade e à integralidade aos militares estaduais como constituinte do sistema de proteção social: estudo-relato a partir da realidade da polícia militar do rio grande do norte. **Vigilantis Semper - Revista Científica de Segurança Pública - e-ISSN 2764-3069 | ISSN 2764-5908**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. p. 65 –, 2022. Disponível em: <https://www.revista.pm.rn.gov.br/index.php/revista/article/view/106>. Acesso em: 10 jun. 2026.

RAMOS, V. S. Análise finalística do art. 24-I, II, da Lei 13.954/2019. **Revista do IBSP**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 77-92, 2021.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 412**, de 26 de junho de 2008. Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://leis.alesec.sc.gov.br/>. Acesso em: 11 maio 2026.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 662**, de 11 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://leis.alesec.sc.gov.br/>. Acesso em: 11 maio 2026.

SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218**, de 10 de fevereiro de 1983. Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://leis.alesec.sc.gov.br/>. Acesso em: 11 maio 2026.

Silva Júnior. A. L. Rondon Filho, E. B. Silva, J. B. et al. Ciências Policiais: conceito, objeto e método de investigação científica. (Org.) Azor Lopes da Silva Júnior. São Paulo: Editora HN, 2023.

SILVA, A. P.. DESVENDANDO OS MISTÉRIOS DA METODOLOGIA CIENTÍFICA: navegando pelos caminhos da pesquisa e escrevendo o artigo perfeito. Recima21 - **Revista Científica Multidisciplinar** - Issn 2675-6218, [S.L.], v. 5, n. 3, p. 1-11, 14 mar. 2024. Editora RECIMA21 LTDA.

<http://dx.doi.org/10.47820/recima21.v5i3.5013>. Disponível em:

<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/download/5013/3461/30349>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SOUZA, P. C. B. O militar temporário e as alterações trazidas pela Lei 13.954/2019. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 101-120, 2023.

SPREV/MTP. **Nota Técnica nº 43/2022**: Sistema de Proteção Social dos Militares. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 2019. Brasília, DF.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6121/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 2020. Brasília, DF.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO; TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS.

Sínteses de jurisprudência sobre o Tema 1177. Brasília, 2021-2023.

VASCONCELLOS, R. N. de. O Sistema de Proteção Social dos Militares à luz dos recentes precedentes do STF – ADI 6917 e Tema 1177. **Revista Pro Lege Vigilanda**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 7-20, 202